



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 200 / 2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 29/09/2014 - 113ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1685/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2010.04450
AUTUANTE: JOSÉ MARQUES G. CASTRO - MAT. 107.510-1-2
RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – CHAVE DE ACESSO NÃO ENCONTRADA NO PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea, tendo em vista à inexistência desta no Portal Nacional da NF-e, no momento da Fiscalização. Processo administrativo tributário julgado **PROCEDENTE**, no sentido de confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª Instância. Decisão amparada no art. 176-D do RICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “a” da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a empresa, acima nominada, de de *“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS”*.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, inciso I todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 143/2010, DANFE nº 546, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 629858, Consulta da NF-e no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 191/2010, todos acostados às fls. 3/7.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 8, este deverá ser desconsiderado, já que a empresa apresentou requerimento de dilatação de prazo para apresentação de defesa, fls. 10/17.

Despacho de encaminhamento dos autos ao Contencioso Administrativo Tributário, fls.18.

Juntada de Procuração, fls. 20/21.

Defesa apresentada, às fls. 23/34, na qual argumenta, em síntese, a Autuada, a idoneidade da nota fiscal nº 546, visto que a emitente da nota fiscal estava implantando o sistema de emissão de nota fiscal eletrônica, logo por problema no software que gera a gravação da chave de acesso foi gerada uma chave, mas na impressão do DANFE constou outra chave de acesso (apenas os 5 últimos números divergiram). Por conta disso, na consulta ao portal eletrônico foi informado ser a nota fiscal inexistente. Alega, que apesar da incorreta indicação do final da chave de acesso no primeiro DANFE, a nota fiscal nº 546 foi efetivamente emitida e consta no sistema de dados da Fazenda; Que as cópias dos DANFE’s (do utilizado em trânsito – final 05469 e do oficial - final 15910) comprovam o alegado, ou seja, há documento fiscal idôneo no sistema pertinente à NF-e para acobertar a operação havida, cuja conferência pode ser feita através do site pertinente. Argui, por fim, a incorreta formação da base de cálculo do auto quando incluiu o IPI e ainda houve uma majoração desnecessária quando foi agregado o percentual de 30%.

Juntada do Mandado de Segurança nº 0392686-44.2010.8.06.0001, fls. 36/44.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 45/57, decide pela procedência do processo por entender que não foi localizada a autorização do DANFE no Portal da Nota Fiscal Eletrônica. Verifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, já que a autuada infringiu a legislação de regência, pois transportou mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea. Em

relação à exclusão do IPI da base de cálculo, isto não é possível, tendo em vista o disposto no art. 25, inciso XII do Decreto nº 24.569/97. E a agregação do percentual está previsto no art. 25, inciso XIV do Decreto nº 25.569/97.

Intimação da decisão de 1ª Instância, correção de valores, comunicação da decisão e respectivo AR e Edital de Intimação nº 124/2013, fls. 58/65.

Inconformada com a decisão condenatória, a Autuada requereu dilatação de prazo para Recurso Voluntário às fls. 67/68.

Recurso Voluntário interposto, às fls. 70/89, pela empresa: Indústria e Comércio de Plásticos Cajovil Ltda, argumentando preliminarmente a ilegitimidade passiva e a ausência de fundamentação legal. Confirma as alegações da autuada, em relação à chave de acesso, posteriormente houve uma retificação das informações no sistema da nota eletrônica. Ratifica a indevida inclusão do IPI na base de cálculo, bem como não há nos autos qualquer indicativo de pesquisa de preço que justifique a adoção dos valores.

Recurso Voluntário interposto às fls. 91/119 pela empresa: Rodoviário Ramos Ltda, argumentando que não há qualquer tipo de inidoneidade na Nota Fiscal nº 546, pois esta preenche todos os requisitos declinados no art. 170 do RICMS.

As fls. 91/119, a Autuada apresenta Recurso Voluntário, , argumentando, em síntese, que não há qualquer tipo de inidoneidade na Nota Fiscal nº 546, pois esta preenche todos os requisitos declinados no art. 170 do RICMS.

Consta nos autos, fls. 34, uma declaração da empresa Totvs (fornecedora do software Logix - sistema utilizado pela Indústria e Comércio de Plásticos Cajovil Ltda) relatando o problema ocorrido no momento da emissão da nota fiscal, onde fora impresso um erro nos últimos cinco números da chave de acesso, contudo, a nota fiscal eletrônica fora gravada com sucesso no ambiente nacional. Este fato fora totalmente desconsiderado pelo Julgador de 1ª Instância, pois se este tivesse realizado pesquisa na SEFAZ de origem (SC) veria que a Nota Fiscal nº 546 consta como existente, pois a consulta da numeração de autorização de uso estava totalmente correta. Requereu a improcedência do auto e ainda a responsabilidade solidária da emitente da referida nota fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 710/2013, às fls. 123/133, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de procedência proferida na instância singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 134.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata a presente acusação fiscal de “TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS”. Aduz o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que ao proceder a análise do DANFE de nº 546 (Chave de Acesso nº 4210.0302.5759.9800.0188.5500.3000.0005.4600.0000.5469), constatou que referida nota não existia no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, motivando a lavratura do presente Auto de Infração.

A Empresa Autuada, tanto em sede de Impugnação como de Recurso Voluntário, alega a improcedência da autuação, haja vista o caráter escusável de falta formal cometida, acostando aos autos, às fls. 34, uma declaração da empresa Totvs (fornecedora do software Logix - sistema utilizado pela Indústria e Comércio de Plásticos Cajovil Ltda) relatando o problema ocorrido no momento da emissão da nota fiscal, onde fora impresso um erro nos últimos cinco números da chave de acesso, contudo, a nota fiscal eletrônica fora gravada com sucesso no ambiente nacional. Argumenta que, no caso, se o Fiscal tivesse efetuado uma consulta no Estado de origem (SC) através do protocolo da autorização de uso, teria visto que não se trata de inidoneidade, mas sim, um erro de impressão nos últimos números na chave de acesso no Portal Nacional da NFE.

Em princípio, antes de adentrar ao mérito da lide, faz-se mister a análise de nulidade, por vício formal, tendo em vista o não cumprimento da orientação contida no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, às fls. 15, isto é, de que quando a consulta resultar em “Situação - NFe INEXISTENTE na base nacional”, deverá a mesma ser consultada no site da SEFAZ de origem. *In casu*, apesar de entender esta relatora de que tal fato vicia todo o procedimento fiscal realizado, a Colenda Câmara, por maioria de votos, entendeu pelo afastamento da nulidade suscitada, por entender que a numeração final do DANFE, apresentado no momento do ato fiscalizatório (0 5469), inexistia no ambiente nacional e também no ambiente estadual (SC).

Quanto ao mérito, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se que, de fato, a infração à Legislação Tributária Estadual restou devidamente caracterizada.

Na espécie, dispõe o caput do artigo 131 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando (...):

No caso *sub examen*, persiste a acusação fiscal contida na Inicial. Com efeito, ao admitir a falha técnica ocorrida, a Empresa Autuada, conseqüentemente, reconheceu que o DANFE continha erros que impossibilitaram a pesquisa no ambiente nacional.

In casu, apesar de constar nos autos a declaração de uma empresa privada responsável pela implantação do software, tal fato, esclareça-se, não é suficiente para afastar a procedência do autuação. Não há nos sites da Receita Federal como também da SEFAZ de Santa Catarina nenhuma orientação neste sentido, logo esta única prova não tem força para desconstituir a infração.

Ressalte-se, o DANFE de final nº 05469, objeto da autuação, contém 21(vinte e um) produtos e tem como valor total da nota o valor de R\$ 6.130,56 (seis mil cento e trinta reais e cinquenta e seis centavos), mas o DANFE de final nº 15910 (fls. 113/117), alegado pela defesa como regular no ambiente nacional e na Fazenda Estadual do estado de Santa Catarina consta 112 (cento e doze) produtos no valor total de R\$ 12.209,82 (doze mil duzentos e nove reais e oitenta e dois centavos). Apesar de ambos estarem vinculadas à Nota Fiscal nº 546, a discrepância do número de volumes causa estranheza, sendo impossível a Fazenda validar tal situação.

Na hipótese dos autos, insta consignar, a inidoneidade apontada é premente, sobretudo, com base no art. 176-D do RICMS, abaixo transcrito:

Art. 176-D. *O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após:*

I - ser transmitido eletronicamente ao Fisco, nos termos do art. 176-E;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 176-F.

§ 1º *Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.*

§ 2º *Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), emitido nos termos do art. 176-I ou 176-L, que também não será considerado documento fiscal idôneo.*

Por sua vez, no que concerne à formação da base de cálculo, impende salientar, esta deve ser composta pelo valor total dos produtos (no caso a disposta no documento fiscal, visto que pode ser utilizada como parâmetro de valor do mercado) com agregação do percentual de 30% (trinta por cento), com a

exclusão do IPI, conforme dispõe o art. 25, inciso XIV do Decreto nº 24.569/97. Veja-se, *in verbis*:

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:
(omisso)

XIV - na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor em nível de atacado na respectiva praça, acrescido de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produto sujeito ao regime de substituição tributária.

No caso concreto, portanto, caracterizado o ilícito fiscal imputado, pelo Agente do Fisco, deverá a Empresa Autuada sujeitar-se a sanção prevista no art. 123, I, alínea "a" da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Em face do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

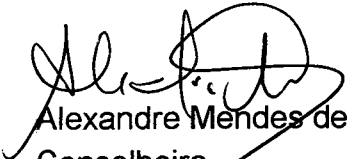
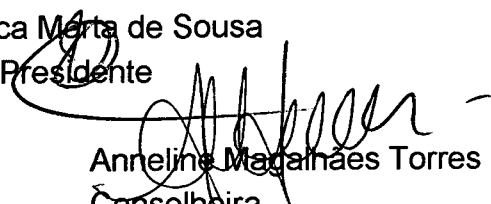

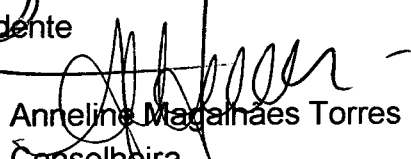
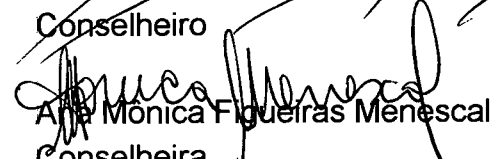
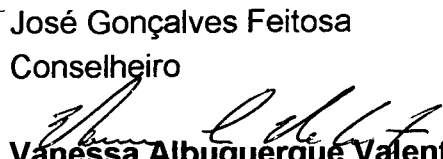
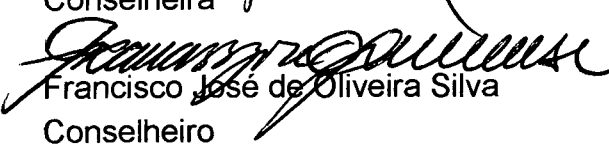
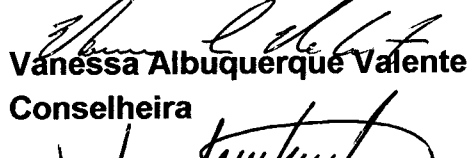
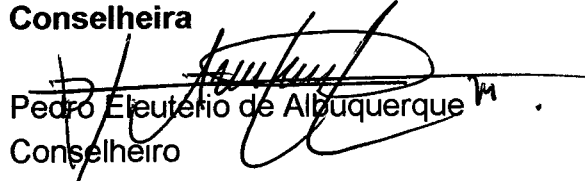
BASE DE CÁLCULO	R\$ 8.365,68
ICMS (17%)	R\$ 1.422,16
MULTA	R\$ 2.509,70
TOTAL A RECOLHER	R\$ 3.931,86

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, preliminarmente: com relação à preliminar de nulidade arguida pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, tendo em vista que o agente fiscal não cumpriu com a orientação da Receita Federal no sentido de consultar a SEFAZ de origem. Preliminar afastada, por maioria de votos. Vencido o voto da Conselheira proponente. No mérito, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Falcão.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **03** de **março** de 2015

 Alexandre Mendes de Sousa Conselheiro	Francisca Mota de Sousa Presidente 
 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Conselheiro	Anneline Magalhães Torres Conselheira 
 Ana Mônica Figueiras Menescal Conselheira	José Gonçalves Feitosa Conselheiro 
 Francisco José de Oliveira Silva Conselheiro	Vanessa Albuquerque Valente Conselheira 
	Pedro Eleutério de Albuquerque Conselheiro 

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado